

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS À
VAREJO - IVV.

JULSEMAR FRANCISCO TOAZZA, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU Sanção e Promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

§1º - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

§2º - Para efeito de tributação deste imposto entende-se por combustíveis líquidos e gasosos os seguintes:

- I - Gasolina;
- II - Álcool hidratado;
- III - Óleos combustíveis.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, querosene iluminante, gás liquefeito de petróleo, gás natural encanado, gasolina de aviação e querosene de aviação.

Art. 3º - Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

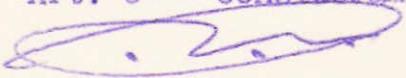
Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:



I - Os estabelecimentos de sociedade civis, não econômicas, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidades operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinadas categorias' profissional ou funcional.

Art. 6º - São sempre sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto não integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo enunciada no artigo 8º desta Lei.

Art. 11 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela administração Municipal, até o dia 10 do mês subsequente, na tesouraria do Município ou rede bancária autorizada.

Parágrafo único - As multas e demais encargos



obedecerão ao prazo de recolhimento estabelecido no presente dispositivo.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município, atribuindo entre outras competências, as de fiscalizar, arrecadar e impor sanções tributárias previstas no presente diploma legal.

Art. 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, antes de qualquer procedimento fiscal, fica sujeito a atualização monetária do seu valor, bem como a incidência de juros e multas de mora.

§1º - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido a razão de 10% (dez por cento) ao mês ou fração.

§2º - Os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 14 - O descumprimento das obrigações do principal e acessórias se sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa no valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor do imposto;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneos - multa de 200% do valor do imposto.

Art. 15 - A venda de produtos sujeitos ao imposto de que trata a presente Lei, sem a devida TLL - Taxa de Licença e Localização, sujeitará ao infrator ao imediato fechamento, sem prejuízos às demais cominações legais.

Art. 16 - As notificações bem como o procedimento fiscal tributário adotado, será o estabelecido pelo Código tributário Municipal, Lei nº 526/78 e outras disposições legais.

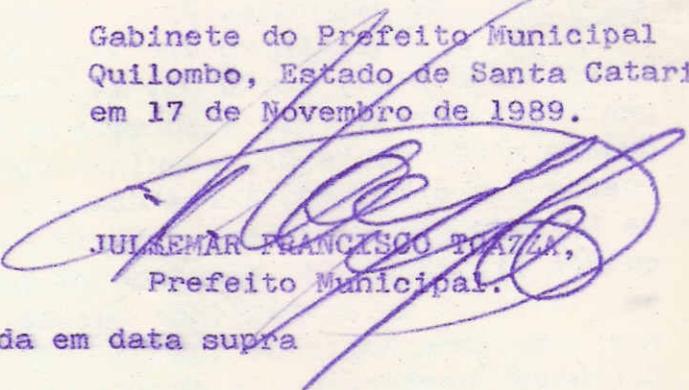
Art. 17 - A fiscalização municipal será exercida pelos servidores lotados no Departamento de Tributação ou ór

gão competente, que exercerão as atribuições na forma legal, podendo solicitar informações e apreender documentos fiscais e mercadorias bem como requerer reforço policial para investigação "In loco".

Art. 18 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

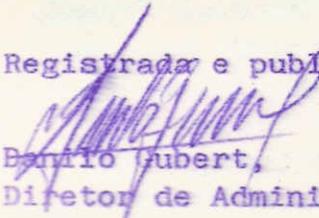
Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de Janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Quilombo, Estado de Santa Catarina,
em 17 de Novembro de 1989.



JULSEMAR FRANCISCO TRAZZA,
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada em data supra



Benito Hubert,
Diretor de Administração.